



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 09/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

"Dispõe sobre a denominação das Ruas Aníbal Cordeiro, Jaime Train e Renan Ricardo Bech."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade e da constitucionalidade no que a denominação de ruas do Município, conforme especificação no projeto de lei em apreço.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço decorre do preceito constitucional que assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF). Encontra respaldo, também, no artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o art. 15, inc. XIII da LOM atribui, expressamente, a competência da Câmara, com sanção do Prefeito, para denominação a logradouros públicos, *in verbis*:

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XIII – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;" (...)

Pela redação do dispositivo supracitado, permite-se concluir que é competência da Câmara, com sanção do Prefeito, a denominação de logradouros públicos, assunto de interesse iminentemente local.

Quanto a competência para iniciativa de lei que vise dar nome a bem público, cabe transcrever o disposto na Lei orgânica Municipal, conforme abaixo:

Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

IV – elaborar leis, respeitando, no que couber, a iniciativa do Poder Executivo, sem prejuízo do poder de sanção ou voto deste;

Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

I – o regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do

Município e aumento de suas remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do

Município;

Além disso, a Lei Municipal nº 822/2016 dispõe ainda que:

“Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.” (g.n)

Nesta senda, não se trata de projeto de iniciativa privativa, sendo de competência comum, de modo que se entende que o PL em análise se encontra apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Outrossim, vale repisar o disposto na Lei Municipal nº 822/2016, que regulamenta a denominação de logradouros dentro dos limites territoriais do Município, que prevê a necessidade de serem juntados uma série documentos, senão vejamos:

“Art. 2º - Os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.”

IV - Cópia do atestado de óbito do homenageado, se possível, ou documento histórico afim probante, no caso de utilização de nome de pessoa;

V - Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa.

(...)

Diante disso, percebe-se que foram carreados ao PL em tela *i) declaração do Prefeito Municipal mencionando que as Ruas não possuem nomes registrados e bem como que não existem Ruas no município com os nomes dos finados a que se pretendem*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

homenagear; *ii*) mapa indicando a localização exatas das ruas; *iii*) atestado de óbito; e *iv*) biografia dos homenageados, de forma que entendo cumprido os requisitos dos incisos I a V.

Pelo exposto, entendo estar o PL em tela dentro da legalidade e constitucionalidade.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 09/2023 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 02 de maio de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado